



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 10 / 12 / 19 99
C	Rubrica

Processo : 10183.004455/95-82
Acórdão : 203-05.788

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 104.266
Recorrente : ROSA MARIA SANTOS RIBEIRO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS GERAIS – PRECLUSÃO – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ROSA MARIA SANTOS RIBEIRO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por se tratar de matéria preclusa, argüida na peça recursal.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004455/95-82
Acórdão : 203-05.788
Recurso : 104.266
Recorrente : ROSA MARIA SANTOS RIBEIRO

RELATÓRIO

Rosa Maria Santos Ribeiro, qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Três Barras – Quinhão V”, localizado no Município de Alto Paraguai-MT, inscrito na SRF sob o nº 04207430.4, com área total de 2.099,0ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 06, relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1994.

Inconformada com a exigência, a interessada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, anexando o Laudo Técnico de fls. 02/04, pleiteando alterações de áreas como de preservação permanente, reserva legal, pastagens nativas, benfeitorias e inaproveitáveis, constantes da DITR/94.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls.24/26, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaco:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – Ex: 1994

VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

CONTRIBUIÇÕES – CONTAG, CNA E SENAR

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004455/95-82
Acórdão : 203-05.788

Irresignada, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 28/34, reclamando que o Valor da Terra Nua lançado é muito superior ao declarado e que a Secretaria da Receita Federal descumpriu as determinações do art. 3º da Lei nº 8.847/94, pois o levantamento do valor da terra não foi efetuado em 31.12.93 e os documentos da EMPAER/MT comprovam o alegado. Insurge-se contra a IN SRF nº 16/95 alegando que o Valor da Terra Nua por hectare arbitrado pela Receita Federal não tem qualquer consistência, não refletindo a realidade do mercado da região, por não ter havido qualquer tipo de levantamento com a finalidade de aferir o preço da terra nua em dezembro de 1993.

Às fls. 35/36 anexa Laudo Técnico que avalia o VTN em 19,13 UFIR por hectare, além do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, (fls.37), o ofício nº 161, de 16.03.94, da Secretaria de Agricultura e Assuntos Fundiários do Governo do Estado de Mato Grosso, dirigido à Fundação Getúlio Vargas, relacionando todos os municípios do Estado com respectivos valores da terra nua por hectare, em 31.12.93, para fins de utilização no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e declaração firmada pelo Prefeito do Município de Alto Paraguai, atestando o VTN daquela localidade em 19,16 UFIR por hectare, (doc. fls. 47).

Às fls. 49, a PFN deixa de apresentar contra-razões em virtude de o presente processo não se enquadrar nos termos da Portaria Ministerial nº 189/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10183.004455/95-82
Acórdão : 203-05.788

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe ressaltar que a contribuinte, em sua peça impugnatória, não discordou do Valor da Terra Nua - VTN, não fez qualquer tipo de questionamento de que aquele valor estaria acima do valor de mercado, até mesmo pelo fato de o lançamento estar baseado no Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95, que é de 269,92 UFIR/ha para a região em apreço, limitando-se a requerer alterações nas áreas de preservação permanente de 0,0ha para 380,0ha, de reserva legal de 419,0ha para 1.049,5ha.

O Laudo Técnico apresentado às fls. 02/04, em momento algum mencionou o valor do VTN, restringindo-se a informar a quantidade de hectares ocupados com os diversos tipos de áreas, destacando que a propriedade rural está sendo explorada com extração mineral, de forma manual e em pequena escala; que não possui efetivo pecuário e pequenos animais; que não utiliza culturas temporárias ou permanentes; não possui áreas reflorestadas com essências nativas; não utiliza a extração vegetal; nem utiliza a exploração granjeira ou aquícola; nem a horticultura.

A decisão de primeira instância, ao julgar improcedente a impugnação declarou que o Laudo Técnico não questionou o Valor da Terra Nua - VTN e por não preencher os requisitos legais não foi capaz de alterar as áreas impugnadas.

Quando da apresentação do recurso voluntário a recorrente abandonou o discurso de reduzir o valor do imposto aumentando as áreas isentas e iniciou atacando o Valor da Terra Nua - VTN e a Instrução Normativa SRF nº 16/95.

Pelo exposto e, não tendo a questão sido ventilado na fase impugnatória, como relatado, voto pelo não conhecimento da matéria, por preclusa.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


LINA MARIA VIEIRA